



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00003/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00450.000266/2014-68

INTERESSADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTOS: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularização de barracas de praia em Aracaju/SE.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria/PGF,

1. Trata-se de procedimento com vistas à celebração Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cujo objeto é a **regularização das barracas de praia situadas no município de Aracaju, Estado de Sergipe, com a promoção de uma constante fiscalização, em especial, quanto a questões ambientais**, considerando o disposto no “Projeto Orla Legal”. Esse projeto do governo federal visa compatibilizar as políticas ambiental e patrimonial no trato de espaços litorâneos sob propriedade ou guarda da União de modo a harmonizar ações e políticas praticadas na orla marítima (Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021_pub_projorla_fundamentos.pdf>).

2. Na proposta de TAC em tela - minuta acostada às fls.09/15, da Seq.1-, figura a **União** como compromitente, e **Bares e Restaurantes como principais compromissários** (não identificados individualmente), **havendo ainda obrigações dirigidas à SPU/MPOG, à Adema (órgão ambiental estadual), ao Município de Aracaju e ao IBAMA.**

3. A Procuradoria da União em Sergipe, no Memorando n.7/2014-PU/SE:GAB (fls.01/03, da Seq.1), apresentou informações acerca dos **motivos** que levaram o órgão a propor o TAC em comento, de cujo teor destaca-se o seguinte:

Memorando n. 7/2014-PU/SE: GAB (8 de abril de 2014)

"(...) Desta forma, no entender desta Procuradoria. para aqueles empreendimentos que realizaram todas as adequações e já possuem a licença ambiental de operação, inexistente óbice para que a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe realize a inscrição de ocupação destes imóveis em nome dos requerentes nos termos do art. 7 da Lei n. 9636/98.

Contudo, considerando que a regularização destas "barracas de praia" será medida inédita no Brasil. ao contrário do que ocorreu em outras localidades como Salvador-BA. com o intuito de manter estes empreendimentos sob constante fiscalização, idealizou-se no curso do processo de regularização a assinatura de termo de ajuste de conduta prevendo sanções por eventual descumprimento da legislação, entre estas, a demolição do imóvel sem qualquer tipo de indenização.

Dessa forma, a sanção demolitória hoje amparada pela ilegalidade da ocupação ficaria preservada e os empreendimentos porventura regulada dos permanecerão obrigados a manter seu status de regularidade sob pena de serem sancionados de forma mais gravosa, verdadeira espada Damocles.

Assim, esta Procuradoria elaborou a minuta em anexo que será objeto de discussão e consolidação pelos órgãos envolvidos para ser concluído o processo de regularização com a inscrição de ocupação concomitante com a assinatura do termo de ajustamento de conduta.(...)"

4. Após a apresentação da minuta de TAC, foram elaboradas análises jurídicas sobre as atribuições dos órgãos de defesa e de assessoramento jurídico da União para análise do TAC em comento, sobre a desnecessidade de manifestação do Exmo. Advogado-Geral da União, bem como sobre a necessidade de aguardar-se manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), consoante documentos na seq. 2 a 9.

5. **Os autos foram encaminhados a este Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF/AGU pelo Consultor da União e Responsável pelo Núcleo de Assuntos Extrajudiciais (NUAEX), da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), em razão de o IBAMA figurar na minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem prejuízo de outros encaminhamentos indicados com vistas à instrução dos autos (Seq.13).**

6. Nesse encaminhamento do recente **DESPACHO n. 00650/2015/NUAEX/CGU/AGU**, que aprovou o que contido na NOTA n. 00062/2015/NUAEX/CGU/AGU, de 12/11/2015 (Seq.12 e 13), **o NUAEX/CGU/AGU encaminhou os autos a esta PGF/AGU sob a seguinte conclusão:**

"5. Também, nos presentes autos, entende-se que a instrução não está completa, tanto pela ainda não total observância do contido na Portaria nº 12, de 2015, quanto pela ausência de análise conclusiva administrativa no âmbito da SPU (e sucessiva análise jurídica da mesma por parte da CONJUR junto ao Ministério do Planejamento), haja vista, inclusive, que a autoridade máxima dos órgãos federais envolvidos devem proceder à sua autorização prévia para celebração, nos termos do Parecer JT nº 04, de 2009.

6. Com essas considerações, acolho o contido na NOTA n. 00062/2015/NUAEX/CGU/AGU, sendo necessário aos presentes autos:

a) **remessa dos presentes autos eletrônicos à Conjur junto ao Ministério do Planejamento** (em face de notícia ao processo nº 00580.001696/2014-11), **para colher posicionamento da SPU**, bem como sua eventual autorização ou delegação para celebração do referido TAC, e, ainda, posterior manifestação jurídica daquela Conjur sobre a manifestação técnico-jurídica levantada;

b) **remessa dos presentes autos eletrônicos à CJU Sergipe**, vez que, não havendo compromisso por parte de órgão público federal (conforme posto na Cláusula Segunda da minuta às fls. 09-15, à SPU tão-somente competem as suas obrigações legais já ordinárias) e, assim, não há, como já exposto, necessidade de prévia autorização do Exmo. Advogado-Geral da União, dispensando, assim, manifestação jurídica, no mérito, deste NUAEX, sem prejuízo da observância das alterações feitas pela Portaria nº 12, de 2015, do Consultor Geral da União à Portaria nº 09, de 2009, da mesma Autoridade, pela CJU Sergipe;

c) **ciência do presente à PU Sergipe, bem como à PGU;**

d) **remessa dos presentes autos eletrônicos à PGF, vez que também o IBAMA figura na minuta do TAC;**

e) a todos os envolvidos nos presentes, recomenda-se análise conjunta dos presentes autos eletrônicos com o de nº 00405.004181/2014-02."

7. Sobre a **participação do IBAMA como compromissário** na minuta proposta de TAC (fls.09/15, da Seq.1), indicaram-se as seguintes obrigações, das quais se destacam(contudo, algumas estão parcialmente ilegíveis no processo eletrônico):

“CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO IBAMA

CLÁUSULA QUINTA – O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, a título de cooperação compromete-se a:

I – Acompanhar e supervisionar o cumprimento do presente termo em articulação com os órgãos competentes nos termos da legislação vigente;

II – Efetuar, em caso de descumprimento das obrigações do presente Termo, o cancelamento da licença ambiental dos empreendimentos;

III – Fiscalizar e coibir novas construções nas áreas da praia (...ilegível);

IV – Abster-se de autorizar ou permitir qualquer nova construção (...ilegível) 60 metros da linha de preamar máxima (...ilegível) do patrimônio da União;

V – abster-se de autorizar ou permitir qualquer nova construção (...ilegível) sem a devida comprovação por parte do ocupante de regularidade (ilegível) financeira do imóvel junto Secretaria do Patrimônio da União;

VI – Apresentar em 90 dias, Plano de Compensação Ambiental a ser cumprido pelos empreendimentos de forma isolada ou conjunta.”

8. Após o encaminhamento dos autos a este DEPCONSU/PGF, houve distribuição a esta signatária (seq.15), seguindo-se ainda outras análises/ciências pelos órgãos de consultoria da CGU/AGU (seq.16 a 23), de modo que, neste momento, aguarda-se a manifestação formal da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) "sobre a viabilidade técnica da minuta de TAC em voga ou, se for o caso, outro encaminhamento que tenha sido dado à questão", consoante o que indicado na Nota n. 01960/2015/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n. 01025/2015/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 18/11/2015.(Seq.18 e 19).

9. É o que importa relatar.

10. Inicialmente, como questão prejudicial, cumpre enfatizar **ausência de previsão normativa para a análise jurídica por este DEPCONSU/PGF**, não obstante o supracitado encaminhamento dos autos pelo NUAEX/CGU/AGU, "em razão de o IBAMA figurar na minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)", consoante o que se segue.

11. Em matéria de análise jurídica pela PGF/AGU de proposta de TAC com eficácia de título executivo extrajudicial, devem ser observadas as seguintes normas: art.4º-A, da Lei nº 9.469/97, a Portaria AGU nº 690/2009 e a Portaria PGF nº 201/2013, especialmente com as interpretações constantes das manifestações referidas no preâmbulo dessa Portaria PGF, cujos termos encontram-se vigentes e refletem o que deve ser observado na atualidade, a saber:

Lei nº 9.469/97:

“Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.” (negritou-se)

Portaria AGU n° 690/2009:

*“Art. 1º Determinar aos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal que **informem ao respectivo órgão de direção superior, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado do início de quaisquer tratativas que visem à formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), os elementos de fato e de direito relacionados com o respectivo tema, por meio de relatório circunstanciado.***

Art. 2º Os órgãos de execução de que trata o art. 1º desta Portaria deverão encaminhar aos respectivos órgãos de direção superior, em até cinco dias úteis antes da assinatura, o texto final do TAC que estiver para ser formalizado.

(...)

*Art.5º O Procurador-Geral da União, o Consultor-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, em suas respectivas áreas de competência, **deverão disciplinar os procedimentos internos para o fiel cumprimento desta Portaria no prazo de quinze dias da data de sua publicação.**” (negritou-se)*

Portaria PGF N° 201/2013

*“O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria AGU n° 690, de 20 de maio de 2009, no artigo 4º - A da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, no § 6º do artigo 5º da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e considerando o estabelecido no **Parecer JT-04, no Despacho n° 044/2011/SFT/CGU/AGU, no Parecer n° 07/2012/DEPCONSU/PGF/AGU e no Despacho do Advogado-Geral da União (s/n°) proferido nos autos do processo n° 00407.007554/2011-26, resolve:***

*Art. 1º Esta Portaria estabelece os **procedimentos para solicitação de autorização ao Advogado-Geral da União para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, judicial ou extrajudicial, em que as autarquias e fundações públicas federais figurem como compromissárias.***

Parágrafo único. Os procedimentos regulados por esta Portaria não se aplicam:

*I - aos Termos de Ajustamento de Conduta em que as autarquias e fundações públicas federais **figurem apenas como comprometentes ou quando assumirem compromissos tomados por órgãos da administração direta federal ou por outras autarquias e fundações públicas federais, que poderão ser celebrados independente de prévia autorização do Advogado-Geral da União;***

II - aos demais acordos ou transações judiciais disciplinados pela Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.

Art. 2º Sem prejuízo da necessidade de formalização do pedido de autorização conforme previsto no artigo 3º desta Portaria, as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais deverão manter informado o órgão competente da Procuradoria-Geral Federal acerca de tratativas que visem à formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º A informação prevista no caput deste artigo será encaminhada juntamente com os elementos de fato e de direito preliminares que se relacionem com as tratativas para a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do seu conhecimento, ao:

I - Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, quando se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta extrajudicial;

II - Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, quando se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta que se refira a processo judicial em andamento.

§ 2º O encaminhamento dos documentos e informações ao Departamento de Consultoria e ao Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal deverá ser realizado utilizando-se, respectivamente, os endereços eletrônicos consultoria.pgf@agu.gov.br e pgf.contencioso@agu.gov.br.

Art. 3º O pedido de autorização para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser encaminhado pelas Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais ao órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, conforme competência prevista no § 1º do artigo 2º desta Portaria, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - manifestação de interesse do dirigente máximo da autarquia ou fundação pública federal na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo análise expressa do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas;

II - parecer técnico conclusivo da unidade de Cálculos e Perícias, quando for o caso;

III - parecer conclusivo da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação pública federal sobre a viabilidade jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo a análise da minuta proposta;

IV - manifestação do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial da autarquia ou fundação pública federal, quando se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta que se refira a processo judicial em andamento, acompanhada de cópia das principais peças do processo judicial;

V - cópia da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo as alterações decorrentes da análise técnica e jurídica previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI - indicação do termo final do prazo para apreciação do pedido de autorização, se for o caso;

VII - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame da

questão; e

VIII - preenchimento do formulário anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, prevista no inciso V do caput deste artigo, deverá conter:

I - a descrição das obrigações a serem assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância; e

IV - os fundamentos de fato e de direito.” (negritou-se)

12. Por esses dispositivos supracitados e destacados, vê-se que nos casos de TAC, com força de título executivo extrajudicial para prevenir litígios envolvendo a Administração Federal, **devem ser aplicadas as normas legais e infralegais acerca da análise e da autorização no âmbito da Advocacia-Geral da União relacionadas ao controle jurídico prévio de quaisquer obrigações a serem assumidas**, nomeadamente quando o seu inadimplemento possa implicar ônus aos cofres públicos, por intermédio do pagamento de multa, ou na condição de réu em execução judicial, **o que ocorre apenas nos casos em que o órgão ou entidade figurar como compromissário(a)**.

13. E, como indicado na Portaria PGF nº 201/2013, **não há falar-se de procedimento de autorização quando no TAC a autarquia figure apenas como comprometente ou, quando na condição de compromissário, assuma obrigações perante órgãos da Administração Direta federal ou outras autarquias e fundações federais (Parágrafo único, I, do art.1º). Por conseguinte, não há necessidade de informação à PGF acerca de tratativas de TAC a que se refere essa exceção dessa mesma Portaria, prevista expressamente no supracitado art.2º, caput, c/c Parágrafo único, do art.1º.**

14. Com isso, no caso da proposta de TAC em tela - a União é comprometente e o IBAMA compromissário-, em que haveria obrigações da autarquia federal unicamente perante a Administração Direta federal, **por força das normas supramencionadas, especialmente, do art.1º e Parágrafo único, I, da Portaria PGF nº 201/2013, não há falar-se em autorização do Advogado-Geral da União, por conseguinte de acompanhamento ou análise prévia por este DEPCONSU/PGF/AGU.**

15. Por outro lado, **quanto ao mérito**, a título de contribuição à eventual participação do IBAMA no TAC em comento, cumpre esclarecer que, a partir do advento da Lei Complementar (LC) nº 140/2011, as atribuições administrativas dos órgãos ambientais restaram bem definidas, sobretudo, em matéria de controle ambiental (atos autorizativos, de licença ou autorização, ou fiscalização ambiental).

16. Desse modo, **somente caberá ao IBAMA o que indicado no âmbito das atribuições administrativas federais consoante as hipóteses do art.7º, da LC 140/2011, ainda, estando legalmente definidos os limites à atuação de fiscalização ambiental, nos termos do art.17, da LC nº 140/2011.** Com isso, em regra, compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou pela autorização de um empreendimento ou atividade efetuar fiscalização com vistas à lavratura de auto de infração ambiental e instauração de processo administrativo para a apuração de infrações (art.17, da LC 140/2011). Sobre essas delimitações de ações administrativas, dispõe a LC nº140/2011, a saber:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o **licenciamento ambiental** de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país

limítrofe;

b) **localizados ou desenvolvidos no mar territorial**, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

(...)

Parágrafo único. **O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima** da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. *(Vide Decreto nº 8.437/2015)*

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá

determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

17. Desse modo, em sua atuação normal ou ordinária, mesmo que se trate do Poder de Polícia Ambiental em bens federais, não cabe ao IBAMA supervisionar TAC's, nem substituir a fiscalização de outros entes federativos, nem cancelar atos autorizativos ambientais emitidos pelos demais órgãos competentes, nem impor compensação ambiental a empreendimentos que não são de controle federal, sobretudo, a partir da vigência das normas de competência administrativa da LC nº 140/2011. Inclusive, **entendimento semelhante já foi proferido pela PFE do IBAMA-Sede/PGF/AGU quando da elaboração da Orientação Jurídica Normativa - OJN nº 52/2015** (Parecer nº 181/2014/CONEP/PFE-IBAMASEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 720/2014-GABIN/PFE-IBAMASEDE/PGF/AGU; aprovado pelo Presidente do Ibama, em 04.05.2015, como Parecer Normativo). Nessa OJN nº 52/2015, intitulada "COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP EM TERRENOS DE MARINHA", esclarece-se que nos termos do art.7º, XIV, c/c art.17, da LC nº 140/2011, não é atribuição primária do Ibama a fiscalização dos imóveis da União, localizados na costa brasileira, consoante a seguinte ementa, a saber:

"EMENTA

I. Solicitação da SPU para levantamento de áreas de preservação permanente em terrenos de marinha.

II. Atividade que não compete ao Ibama, eis que não consta do rol de suas finalidades institucionais (Lei nº 7.735, de 1989, Decreto Federal nº 6.099, de 2007, Anexo da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 341, de 31 de agosto de 2011).

III. De acordo com a Lei Complementar nº 140, de 2011, os Órgãos do SISNAMA devem focar a sua atuação fiscalizadora primordialmente nos empreendimentos/atividades que licenciam.

IV. Diante da regra do artigo 7º, inciso XIV, combinado com artigo 17, ambos da LCP 140, pode-se asseverar que não é atribuição primária do Ibama a fiscalização dos imóveis da União, localizados na costa brasileira. V. O exercício das ações de fiscalização, pelo Ibama, está pautado em política traçada em lei e em diretrizes emanadas do Poder Executivo Federal, as quais se materializam no Plano Anual de Proteção Ambiental – PNAPA.

VI. Desde que não haja o comprometimento do Planejamento Estratégico do Ibama e se vislumbre interesse público em colaborar com a SPU, entende-se juridicamente viável a formalização de ajuste entre as partes, com fundamento no inciso X, artigo 2º do Decreto 6.099/2007." (Disponível em: <www.agu.gov.br/pfeibama>, "ATOS DA PFE IBAMA", "Orientações Jurídicas Normativas")

18. Excepcionalmente, eventual cooperação administrativa entre os entes federativos no controle ambiental somente deve ocorrer sob atuações de **caráter supletivo** ou de **caráter subsidiário**, em hipóteses restritas e específicas, consoante o que dispõem os arts. 15 e 16, da LC 140/2011, *in verbis*:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em **caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio

ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A **ação administrativa subsidiária** dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

19. Contudo, diante da ausência de informações sobre eventual participação do IBAMA no TAC em tela ser especificamente no exercício de atuação de caráter supletivo ou subsidiário (arts.15 e 16, da LC nº 140/2011) ou sob relevante interesse público em colaborar com a SPU, desde que não haja o comprometimento do Planejamento Estratégico do Ibama (OJN PFE IBAMA nº 52/2015), **necessária ainda a instrução dos autos para conter manifestação da Superintendência Estadual do IBAMA em Sergipe; em seguida, análise jurídica da respectiva Procuradoria Federal junto ao IBAMA-SE.**

20. Por todo o exposto, conclui-se o seguinte:

a) No caso em tela, em que se pretende que o IBAMA, autarquia federal, figure como parte compromissária e assuma obrigações perante órgãos da Administração Direta federal, *não* há necessidade de procedimento de informação ou de análise junto a esta PGF/AGU com vistas à autorização do AGU, dispensada neste caso, nos termos do que disposto no Parágrafo único, I, do art.1º, c/c art.2º, da Portaria PGF nº 201/2013;

b) No mérito, imperioso salientar que para o IBAMA ser parte compromissário e firmar obrigações no TAC em tela, deverá observar os limites legais do exercício de suas atribuições administrativas normais ou ordinárias, consoante normas da Lei Complementar nº 140/2011 (art.7º, da LC nº 140/2011);

c) Diante da ausência de informações se a participação do IBAMA no TAC em tela poderá ocorrer a título de caráter supletivo ou subsidiário (arts.15 e 16, da LC nº 140/2011) ou sob relevante interesse público em colaborar com a SPU (OJN PFE IBAMA nº 52/2015), **deve-se chamar o feito à ordem, a fim de complementar a instrução dos autos, solicitando-se análise jurídica da Procuradoria Federal junto ao IBAMA-SE após manifestação administrativa da Superintendência Estadual do IBAMA em Sergipe;**

d) Seja dada ciência da presente manifestação ao Núcleo de Assuntos Extrajudiciais (NUAEX), da Consultoria-Geral da União - NUAEX/CGU/AGU, acerca do encaminhamento proposto.

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA
PROCURADORA FEDERAL

Aprovo.

Brasília, de de 2016.

ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA/PGF

Aprovo, nos termos do Despacho supra. Remetam-se os autos na forma sugerida.

Brasília-DF, de de 2016.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00450000266201468 e da chave de acesso 970c1a89

Documento assinado eletronicamente por GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5976456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA. Data e Hora: 19-02-2016 16:44. Número de Série: 9165795704952456690. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5976456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 24-02-2016 18:34. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5976456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 24-02-2016 16:38. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.
